

**UNIÃO ESTÁVEL E
CASAMENTO
HOMOAfetivo:
GARANTIAS E DESAFIOS
ENFRENTADOS NO
ORDENAMENTO CIVIL
BRASILEIRO**

**STABLE UNION AND SAME-SEX MARRIAGE: GUARANTEES AND
CHALLENGES FACED IN THE BRAZILIAN CIVIL LAW SYSTEM**

Ciências Sociais Aplicadas • 20/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/792469622](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/792469622)

Vitória Aparecida de Lima Rodrigues¹

Ana Maria Ortega Alonso²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução jurídica e social da união estável e do casamento homoafetivo no ordenamento civil brasileiro, destacando as garantias conquistadas e os desafios ainda existentes para a efetivação plena desses direitos. A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, baseou-se na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, em decisões do Supremo Tribunal Federal e em obras doutrinárias especializadas. Verificou-se que o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas foi um marco histórico na consolidação do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, especialmente após o julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132, em 2011, e da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que autorizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Apesar dos avanços, persistem obstáculos de natureza social e institucional, como o preconceito e a ausência de legislação específica, que comprometem a plena efetividade dos direitos homoafetivos. Conclui-se que o Direito de Família contemporâneo deve continuar se adequando às transformações sociais, assegurando que todas as formas de afeto e convivência sejam reconhecidas e protegidas, em consonância com os valores constitucionais de igualdade, liberdade e respeito à diversidade.

Palavras-chave: União estável; Casamento homoafetivo; Direitos fundamentais; Igualdade; Diversidade.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal and social evolution of stable unions and same-sex marriages in the Brazilian civil legal system, highlighting the rights gained and the challenges that still exist for the full realization of these rights. The research, which is qualitative and bibliographic in nature, was based on the Federal Constitution

of 1988, the Civil Code of 2002, decisions of the Supreme Federal Court, and specialized doctrinal works. It was observed that the legal recognition of same-sex unions was a historic milestone in consolidating the principles of equality and human dignity, especially after the joint ruling of ADI 4277 and ADPF 132 in 2011, and Resolution No. 175/2013 of the National Justice Council, which authorized civil marriage between persons of the same sex. Despite the advances, obstacles of a social and institutional nature persist, such as prejudice and the absence of specific legislation, which compromise the full effectiveness of homoaffective rights. It is concluded that contemporary Family Law must continue to adapt to social transformations, ensuring that all forms of affection and cohabitation are recognized and protected, in accordance with constitutional values of equality, freedom, and respect for diversity.

Keywords: Stable union; Same-sex marriage; Fundamental rights; Equality; Diversity.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a união estável e o casamento homoafetivo, com ênfase nas garantias jurídicas conquistadas e nos desafios ainda enfrentados pela população LGBTQIA+ no âmbito do ordenamento civil brasileiro. A problemática central consiste em compreender como as conquistas legais relacionadas ao reconhecimento das uniões homoafetivas se concretizam (ou não) na prática, diante de um contexto social e jurídico que ainda reproduz preconceitos estruturais e resistências institucionais. Objetiva-se, portanto, analisar a efetividade das decisões judiciais e normativas que asseguraram direitos conjugais à população LGBTQIA+, bem como identificar os obstáculos persistentes na

implementação plena da igualdade civil entre casais homoafetivos e heteroafetivos.

A justificativa deste trabalho reside na necessidade de aprofundar a compreensão dos aspectos jurídicos, sociais e culturais que envolvem a consolidação da cidadania LGBTQIA+ no campo do Direito de Família, especialmente diante da tensão entre avanços formais e barreiras práticas. Busca-se, assim, contribuir para o debate jurídico e social sobre a importância do reconhecimento da diversidade familiar e da efetivação das garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade. Ao compreender os desafios enfrentados por casais homoafetivos — desde a celebração da união até o acesso a direitos sucessórios, previdenciários e parentais —, o estudo pretende auxiliar na formulação de políticas públicas e interpretações jurídicas mais inclusivas e equitativas.

O artigo será estruturado em tópicos. No primeiro, será apresentada a fundamentação teórica sobre a evolução histórica do conceito de família no Direito Civil brasileiro, com destaque para o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares e o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na equiparação dos direitos. Em seguida, será abordada a análise dos principais marcos normativos e jurisprudenciais, evidenciando o processo de consolidação do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e as garantias decorrentes dessa equiparação.

No segundo tópico, serão discutidos os principais desafios enfrentados na prática, tais como a resistência de determinados segmentos sociais e institucionais, a discriminação velada em

cartórios e tribunais, e a ausência de políticas públicas voltadas à proteção efetiva dessas famílias. Também serão examinadas as lacunas legislativas que persistem mesmo após o reconhecimento judicial, revelando os limites do avanço normativo diante da realidade social.

Por fim, o trabalho apresentará duas perspectivas de enfrentamento da questão: a reformista, que busca ampliar a regulamentação e a aplicabilidade das garantias já conquistadas, e a crítica, que propõe uma revisão mais profunda do modelo tradicional de família e das bases heteronormativas do Direito Civil. Ambas as abordagens serão analisadas quanto aos seus limites e potencialidades, conduzindo à reflexão sobre a necessidade de consolidar uma cultura jurídica verdadeiramente plural, capaz de assegurar a efetivação dos direitos humanos e da igualdade substancial no âmbito familiar.

A presente pesquisa será bibliográfica e documental, desenvolvida por meio da análise de livros, artigos científicos, jurisprudências, legislações e documentos oficiais, nacionais e internacionais, que tratam do tema. Busca-se, assim, oferecer uma leitura crítica e interdisciplinar sobre as garantias e os desafios enfrentados pelos casais homoafetivos no ordenamento civil brasileiro contemporâneo.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA UNIÃO ESTÁVEL E DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Historicamente, o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro esteve intrinsecamente ligado à união entre homem e mulher, tendo como finalidade primordial a procriação e a transmissão do patrimônio. O Código Civil de 1916 refletia uma visão conservadora e patriarcal da sociedade da época, pautada na

autoridade masculina e na submissão feminina, entendendo o casamento como a única forma legítima de constituição familiar. Nesse contexto, as uniões que ocorriam fora do matrimônio eram marginalizadas, classificadas sob o termo concubinato, e não produziam quaisquer efeitos jurídicos relevantes, sendo desprovidas de reconhecimento social e legal (Tavares et al., 2010).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma profunda transformação no tratamento jurídico e social da família. O artigo 226, caput, da Carta Magna, reconheceu a família como base da sociedade e lhe assegurou especial proteção do Estado. Além disso, o §3º do mesmo dispositivo passou a reconhecer a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, rompendo, assim, com o monopólio do casamento como única forma legítima de família (Brasil, 1988).

Essa mudança conceitual refletiu os novos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade de constituição familiar, inaugurando um novo paradigma jurídico mais inclusivo e plural. A literatura jurídica de acesso aberto também defende a leitura do conceito constitucional de família à luz dos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana (Tavares et al., 2010).

A partir dessa evolução constitucional, o *Código Civil de 2002* buscou adequar-se à nova ordem jurídica. Nos artigos 1.723 a 1.727, a união estável foi incorporada expressamente como entidade familiar legítima, estabelecendo seus requisitos, efeitos e possibilidades de conversão em casamento (Brasil, 2002).

Entretanto, a referida codificação ainda se manteve restrita à concepção heteronormativa da união estável, deixando de contemplar expressamente as uniões homoafetivas, o que gerou um vácuo normativo relevante. Essa lacuna evidenciou a necessidade de atuação do Poder Judiciário, que passou a reconhecer, de forma progressiva, os direitos das uniões homoafetivas com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

O marco definitivo para o reconhecimento da união estável homoafetiva ocorreu em maio de 2011, com o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a Corte decidiu, por unanimidade, que as uniões entre pessoas do mesmo sexo configuram entidades familiares, devendo receber a mesma proteção jurídica concedida às uniões heteroafetivas (BRASIL, 2011a).

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.

O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa.

Conforme destacou o Ministro Ayres Britto, relator da decisão: “A orientação sexual não se põe como fator de exclusão da proteção constitucional à família, pois o que importa é o vínculo de afeto, solidariedade e projeto de vida em comum” (Brasil, 2011, p. 17).

Tal decisão representou um marco histórico na consolidação dos direitos civis e fundamentais no Brasil, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da igualdade e com o combate à discriminação de qualquer natureza.

Após o reconhecimento judicial, diversos direitos passaram a ser estendidos às uniões homoafetivas, como o direito à adoção conjunta, à herança, à previdência social e à inclusão em planos de saúde. Posteriormente, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a

Resolução nº 175, que proibiu os cartórios de se recusarem a celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, consolidando, em definitivo, o tratamento igualitário entre as diferentes formas de união (Brasil, 2013).

A evolução histórica e conceitual da família e da união estável no Direito brasileiro reflete uma trajetória de inclusão e reconhecimento da diversidade afetiva, superando modelos tradicionais excludentes e reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico.

O conceito contemporâneo de família, portanto, não se limita à estrutura biológica ou matrimonial, mas abrange todas as formas de convivência baseadas no afeto, na solidariedade e na busca comum pela felicidade. Assim, o Direito de Família brasileiro assume uma feição dinâmica, pautada na igualdade e no respeito à pluralidade das formas de amar e de constituir vínculos familiares.

3. A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO HOMOAFETIVO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CIVIS

A concepção jurídica de família no Brasil passou por profundas transformações ao longo do tempo, refletindo mudanças sociais e culturais no reconhecimento da pluralidade das relações afetivas. A partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade de constituição familiar como princípios fundamentais, abriu-se caminho para o reconhecimento de novas formas de entidades familiares, dentre elas, a união estável e, posteriormente, o casamento homoafetivo.

A evolução do Direito de Família, nesse contexto, demonstra uma trajetória de ampliação da proteção jurídica às relações pautadas no

afeto e na solidariedade, superando paradigmas tradicionais excludentes. Essa mudança reflete o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade material e o combate à discriminação em razão da orientação sexual.

A união estável é definida pelo artigo 1.723 do Código Civil de 2002 como a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família (Brasil, 2002).

Com o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que essa definição se aplica igualmente às uniões homoafetivas, conferindo-lhes idêntica proteção jurídica às uniões heteroafetivas (BRASIL, 2011a).

Tal decisão fundamentou-se nos princípios da igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), afastando qualquer forma de discriminação baseada na orientação sexual. Conforme destacou o Ministro Ayres Britto, relator do julgamento, “a orientação sexual não se põe como fator de exclusão da proteção constitucional à família” (Brasil, 2011, p. 32).

Desse modo, o reconhecimento da união estável homoafetiva consolidou o entendimento de que o núcleo familiar contemporâneo não se restringe ao modelo biológico ou matrimonial, mas se estrutura no afeto, na convivência e no projeto de vida em comum (Tavares et al., 2010).

Após o reconhecimento pelo STF, os efeitos jurídicos da união estável homoafetiva passaram a ser equiparados aos da união

heteroafetiva, abrangendo aspectos patrimoniais, sucessórios, previdenciários e parentais, em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada.

Entre os principais efeitos do reconhecimento da união estável homoafetiva, destacam-se avanços significativos nos âmbitos sucessório, previdenciário, patrimonial e parental. No que diz respeito aos direitos sucessórios, o parceiro sobrevivente passou a ter os mesmos direitos dos cônjuges, conforme interpretação do artigo 1.790 do Código Civil à luz da Constituição Federal e do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que o artigo 1.829 do Código Civil, que regula a sucessão entre cônjuges, aplica-se igualmente às uniões estáveis, garantindo plena igualdade de tratamento entre casais heterossexuais e homoafetivos (Brasil, 2017).

Quanto aos direitos previdenciários, o reconhecimento do companheiro homoafetivo como dependente assegurou o acesso a benefícios como pensão por morte, em igualdade de condições com os demais companheiros, observadas as exigências legais aplicáveis. Esse entendimento decorre do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e da vedação à discriminação em razão da orientação sexual (BRASIL, 2011).

No campo dos direitos patrimoniais, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, salvo estipulação em contrário, conforme o artigo 1.725 do Código Civil (Brasil, 2002). Isso implica que todos os bens adquiridos de forma onerosa durante a convivência pertencem a ambos os parceiros, refletindo o princípio da solidariedade e da igualdade na construção do patrimônio comum.

Por fim, no que se refere aos direitos parentais, o reconhecimento da união estável homoafetiva possibilitou a adoção conjunta e o registro de filhos com o nome de ambos os pais ou mães, promovendo a efetivação do princípio do melhor interesse da criança. O STJ firmou entendimento de que a orientação sexual dos adotantes não constitui impedimento à adoção, assegurando a proteção integral e o direito à convivência familiar (Brasil, 2010). Assim, o reconhecimento jurídico da união estável homoafetiva representou um marco na consolidação da igualdade de direitos e na promoção da dignidade das famílias formadas por casais do mesmo sexo.

Em decorrência do avanço jurisprudencial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, determinando que nenhum cartório pode recusar-se a celebrar casamento civil entre pessoas do mesmo sexo ou converter união estável homoafetiva em casamento (Brasil, 2013).

Essa norma representou um divisor de águas na consolidação dos direitos civis dos casais homoafetivos, garantindo segurança jurídica e uniformidade de tratamento em todo o território nacional. Com o casamento civil, os casais homoafetivos passaram a gozar de todos os direitos e deveres previstos na legislação, tais como o direito à herança e à meação, ao nome conjugal, à pensão alimentícia, ao regime de bens, à inclusão em planos de saúde e benefícios previdenciários, bem como à adoção conjunta e ao registro de filhos.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS, que a ausência de proibição expressa não autoriza excluir casais do mesmo sexo do direito ao casamento. Consta do acórdão:

Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. [...] Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é 'democrático' formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis (BRASIL, 2011b, p. 20-21).

O reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo representa uma das maiores conquistas do Direito de Família brasileiro nas últimas décadas. Essa evolução não apenas reafirma os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade, mas também consolida o papel do afeto como elemento estruturante das relações familiares.

O Estado Democrático de Direito, ao assegurar proteção a todas as formas de amor e de convivência, promove a efetivação da cidadania plena e o fortalecimento da justiça social. O casamento homoafetivo, portanto, simboliza não apenas a equiparação de direitos, mas também a vitória da humanidade e da tolerância sobre o preconceito e a discriminação.

4. A JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HOMOAFETIVOS

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi determinante para o reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo como entidades familiares legítimas, assegurando tratamento igualitário às uniões heteroafetivas. Essa evolução demonstra a importância do Judiciário como agente de transformação social e garante a concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal consagra, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e, no artigo 5º, caput, o princípio da igualdade, que proíbe qualquer forma de discriminação. Entretanto, por décadas, tais preceitos não foram aplicados às relações homoafetivas, em razão da ausência de previsão normativa expressa e da resistência cultural e social existente.

Diante da omissão do Poder Legislativo, coube ao Judiciário interpretar a Constituição de forma ampliativa e garantista, de modo a assegurar proteção jurídica às uniões homoafetivas. Em artigo publicado no portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Maria Berenice Dias também sustenta que a ausência de previsão legal não pode ser utilizada para negar tutela jurídica a situações merecedoras de proteção (Dias, 2007).

Assim, a jurisprudência passou a atuar como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais, promovendo uma interpretação conforme a Constituição para assegurar o respeito à dignidade e à liberdade de escolha individual.

Em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e

a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, proferiu decisão histórica ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (BRASIL, 2011a).

A decisão foi unânime e representou um marco jurídico e social. A ementa do julgamento destacou que a Constituição não restringe o conceito de família aos casais heteroafetivos:

O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem à formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa" (BRASIL, 2011a).

Com esse entendimento, o STF garantiu aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da liberdade de constituição familiar.

A decisão produziu efeitos imediatos, obrigando todos os órgãos do Estado e do Poder Judiciário a reconhecerem as uniões homoafetivas como entidades familiares legítimas, gerando efeitos patrimoniais, previdenciários, sucessórios e parentais.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento realizado em 25 de outubro de 2011, no Recurso Especial nº 1.183.378/RS, reconheceu a possibilidade de casamento civil entre

peças do mesmo sexo (BRASIL, 2011b). O acórdão assentou que não há vedação expressa ao casamento homoafetivo e que a exclusão contrariaria princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

Essa decisão foi decisiva para o avanço da jurisprudência e inspirou a edição da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual determinou que nenhum cartório pode se recusar a celebrar casamento entre pessoas do mesmo sexo ou converter união estável homoafetiva em casamento civil (Brasil, 2013).

Com isso, o casamento homoafetivo passou a ter plena validade jurídica em todo o território nacional, garantindo aos casais todos os direitos e deveres previstos na legislação, como adoção conjunta, pensão alimentícia, partilha de bens, herança, nome conjugal e benefícios previdenciários.

Além do reconhecimento da união estável e do casamento civil, o STF e o STJ têm proferido diversas decisões que ampliam a proteção jurídica das relações homoafetivas. Entre os principais precedentes, destacam-se a adoção conjunta por casais homoafetivos, reconhecida pelo STJ no Recurso Especial nº 889.852/RS (Brasil, 2010), que firmou o entendimento de que a orientação sexual dos adotantes não constitui impedimento à parentalidade; o reconhecimento de direitos previdenciários, como a pensão por morte para companheiros do mesmo sexo, garantida pelo STF e pelo INSS após a decisão de 2011; os direitos sucessórios, assegurados com base no princípio da igualdade material e na interpretação conforme o artigo 1.829 do Código Civil (Brasil, 2002); e o acesso a

políticas públicas e benefícios sociais, fundamentado no princípio da não discriminação.

Essas decisões contribuíram para consolidar uma jurisprudência protetiva e inclusiva, alinhada aos valores constitucionais e à evolução social do país. O próprio julgamento do STF destacou a igualdade de proteção entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, enquanto o STJ aplicou a proteção integral e o melhor interesse da criança nos casos de adoção (BRASIL, 2011a; BRASIL, 2010).

A trajetória jurisprudencial dos direitos homoafetivos no Brasil representa uma das mais expressivas demonstrações do papel transformador do Poder Judiciário na consolidação dos direitos fundamentais. A ausência de legislação específica não impediu o avanço da proteção jurídica às relações homoafetivas, graças à atuação ativa e garantista dos tribunais superiores.

A jurisprudência tem se mostrado um instrumento eficaz de efetivação da igualdade e da dignidade humana, assegurando que o Direito acompanhe a evolução social e reconheça a pluralidade das formas de amar e constituir família. O reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo não apenas consolidou direitos civis, mas reafirmou o compromisso do Estado com a justiça social, a liberdade e o respeito à diversidade.

Assim, o Judiciário brasileiro se consagra como verdadeiro guardião da Constituição e promotor da inclusão, garantindo que a cidadania e os direitos humanos sejam efetivados de forma ampla e igualitária.

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE FAMILIAR

Embora a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência dos tribunais superiores tenham reconhecido a união estável e o casamento entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares legítimas, a ausência de uma lei específica que discipline de forma expressa esses direitos ainda geram insegurança jurídica.

Em matéria de filiação, adoção e sucessão, por exemplo, a ausência de disciplina legislativa específica pode exigir atuação interpretativa dos tribunais. Em artigo disponível no portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Maria Berenice Dias observa:

O legislador intimida-se na hora de assegurar direitos às minorias alvo da exclusão social. A omissão da lei dificulta o reconhecimento de direitos, sobretudo frente a situações que se afastam de determinados padrões convencionais, o que faz crescer a responsabilidade da Justiça. Preconceitos e posições pessoais não podem levar o juiz a fazer da sentença meio de punir comportamentos que se afastam dos padrões que ele aceita como normais. Igualmente não cabe invocar o silêncio da lei para negar direitos àquele que escolheu viver fora do padrão imposto pela moral conservadora (Dias, 2007, s.p.).

Apesar de a jurisprudência consolidar avanços significativos — como a equiparação dos direitos sucessórios e previdenciários —, a falta de previsão legal específica fragiliza a proteção jurídica e pode gerar decisões contraditórias em instâncias inferiores. Essa situação reforça a necessidade de uma reforma legislativa que atualize o Código Civil, de modo a refletir a realidade plural e democrática da sociedade brasileira.

Além das lacunas normativas, os casais homoafetivos ainda enfrentam barreiras sociais e institucionais. O preconceito, manifestado em diversas formas — desde a recusa de servidores em efetivar casamentos civis até a discriminação em ambientes de trabalho —, demonstra que o reconhecimento formal dos direitos não basta.

Mesmo após a edição da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que proibiu a recusa de celebração de casamentos homoafetivos nos cartórios, ainda há relatos de descumprimento e resistência velada por parte de algumas instituições (Brasil, 2013).

Maria Berenice Dias também destaca que a efetividade da proteção jurídica exige superar preconceitos que excluem relações homoafetivas do campo do Direito de Família. A autora afirma:

As relações sociais são dinâmicas. Totalmente descabido continuar pensando a sexualidade com preconceitos, com conceitos fixados pelo conservadorismo do passado. Encharcados da ideologia machista e discriminatória, própria de um tempo já totalmente ultrapassado pela história da sociedade humana. Necessário é pensar com conceitos jurídicos atuais, que estejam à altura de nosso tempo (Dias, 2007, s.p.).

Assim, é evidente que a efetividade dos direitos homoafetivos depende não apenas de decisões judiciais, mas também de uma mudança cultural pautada no respeito, na empatia e na educação para a diversidade.

A partir da Constituição de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o eixo estruturante das relações familiares. O afeto passou a ser reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como elemento essencial na formação e manutenção da família.

A partir da Constituição de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se um eixo estruturante das relações familiares. Em artigo científico publicado na Revista Direito GV e disponível na SciELO, Tavares et al. defendem que o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares deve ser compreendido à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana (Tavares et al., 2010).

O reconhecimento das famílias homoafetivas decorre diretamente desse paradigma afetivo, que rompe com o formalismo e amplia a noção de entidade familiar para abranger todas as relações baseadas em amor, solidariedade e cuidado mútuo.

Essa evolução demonstra que o Direito de Família contemporâneo é dinâmico, plural e orientado pela realidade social, afastando-se de modelos estáticos e excludentes.

Para além da dimensão jurídica, o reconhecimento da diversidade familiar exige políticas públicas voltadas à inclusão, à educação e à conscientização social. Programas educacionais que promovam o respeito à diversidade sexual e familiar são essenciais para combater o preconceito estrutural que ainda permeia a sociedade.

Também é fundamental o fortalecimento de órgãos de proteção aos direitos humanos e o investimento em capacitação de servidores públicos e agentes do Judiciário, de modo a assegurar atendimento humanizado e igualitário.

A criação de uma lei nacional de diversidade familiar, abrangendo expressamente as uniões homoafetivas, famílias monoparentais, mosaicas e pluriparentais, seria um passo decisivo para consolidar o princípio da igualdade material previsto na Constituição. Tal medida contribuiria para a uniformização das decisões judiciais e para a redução da discriminação institucional.

O reconhecimento jurídico da diversidade familiar representa um dos maiores avanços do Estado Democrático de Direito no século XXI. Todavia, a consolidação desses direitos exige ações concretas que ultrapassem o âmbito formal e atinjam a esfera cultural e social.

O desafio que se impõe ao Direito de Família é o de garantir a efetividade dos direitos homoafetivos, assegurando que a igualdade prevista na Constituição se traduza em práticas sociais inclusivas. A luta pela cidadania plena das famílias homoafetivas, portanto, não se limita à conquista de decisões judiciais, mas envolve a construção de uma sociedade fundada na tolerância, no afeto e na justiça social.

Assim, o reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo não é apenas uma vitória jurídica, mas um marco civilizatório, que reafirma o compromisso do Brasil com a dignidade humana, a igualdade e o pluralismo familiar.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a trajetória jurídica e social da união estável e do casamento homoafetivo no ordenamento civil brasileiro, enfatizando as conquistas normativas e jurisprudenciais alcançadas, bem como os desafios ainda persistentes na efetivação dos direitos fundamentais de casais do mesmo sexo. Verificou-se que o reconhecimento dessas relações é

fruto de um processo histórico de transformação do conceito de família, marcado por uma evolução interpretativa do Direito e pela ampliação da compreensão acerca da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família passou a ser interpretado de forma mais ampla e inclusiva, pautando-se nos princípios da dignidade, da liberdade e da igualdade. Esse novo paradigma constitucional rompeu com o modelo tradicional e heteronormativo, permitindo o reconhecimento jurídico de diferentes formas de entidades familiares. Contudo, a ausência de previsão expressa sobre as uniões homoafetivas, tanto no texto constitucional quanto no Código Civil de 2002, impôs ao Poder Judiciário o papel de suprir tais lacunas normativas, atuando de maneira ativa na concretização de direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, constituiu marco histórico para o Direito de Família brasileiro. Ao reconhecer a união estável homoafetiva como entidade familiar, o STF assegurou-lhe os mesmos efeitos jurídicos atribuídos às uniões heteroafetivas, consolidando o entendimento de que a orientação sexual não pode ser utilizada como critério de discriminação ou exclusão de direitos.

Posteriormente, a Resolução n.º 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou o direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, vedando a recusa por parte dos cartórios de registro civil. Tal medida reforçou o compromisso do Estado brasileiro com os

valores constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de constituição familiar, ampliando o espaço de proteção jurídica e social destinado às famílias homoafetivas.

Entretanto, mesmo diante dos avanços institucionais e normativos, ainda subsistem desafios relevantes. A inexistência de legislação específica que regule de forma detalhada as relações homoafetivas gera insegurança jurídica em temas como sucessão, adoção, partilha de bens, pensão e direitos previdenciários. Além disso, o preconceito e a discriminação permanecem como obstáculos sociais à plena efetivação desses direitos, evidenciando a distância entre o reconhecimento jurídico e a aceitação social das novas configurações familiares.

Nesse sentido, o Direito de Família contemporâneo deve continuar em processo de evolução e adaptação, buscando refletir as transformações sociais e garantir proteção integral a todas as formas legítimas de afeto e convivência. O reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo ultrapassa a esfera meramente jurídica, configurando-se como um avanço civilizatório e humanista, que reafirma os valores constitucionais e os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Cabe ao Estado, às instituições e à sociedade civil promover ações concretas que assegurem a igualdade material e combatam todas as formas de discriminação. A efetivação dos direitos homoafetivos depende não apenas de decisões judiciais, mas também de políticas públicas inclusivas, educação para a diversidade e fortalecimento da cultura de respeito às diferenças.

Assim, conclui-se que o amor, o afeto e o respeito constituem os elementos fundantes do conceito contemporâneo de família, devendo o Direito atuar como instrumento de garantia da dignidade e da liberdade humana em todas as suas manifestações. A consolidação plena dos direitos das famílias homoafetivas representa não apenas um avanço jurídico, mas um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária, em consonância com os ideais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 maio 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/175>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.378/RS (2010/0036663-8). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 25 out. 2011. DJe, 1º fev. 2012. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=01%2F02%2F2012&num_registro=201000366638.

Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.852/RS (2006/0209137-4). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 27 abr. 2010. DJe, 10 ago. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?dt=20100810&formato=HTML&nreg=200602091374&salvar=false&seq=9637970&tipo=91>. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoinicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 10 maio 2017. Tema 809 da repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>. Acesso em: 15 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e o direito à diferença. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 10 set. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/327/Homoafetividade%2Be%2Bo%2Bdireito%2B%C3%A0%2Bdiferen%C3%A7a>. Acesso em: 15 out. 2026.

TAVARES, Fernando Horta; SOUZA, Iara Antunes de; FERREIRA, Isaac Espíndola Vitorino; BOMTEMPO, Tiago Vieira. Apontamentos para o

reconhecimento das uniões homossexuais face ao paradigma do Estado Democrático de Direito. Revista Direito GV, São Paulo, v. 6, n. 2, dez. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000200005>. Acesso em: 15 out. 2026.

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP – UNIFUNEC, para obtenção do título de bacharel em Direito.

¹ Discente do curso de direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).

² Professor-orientador. Mestre em Direito, Docente do curso de direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).